



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600389-06.2020.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VEREADOR – ELEIÇÕES – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE
USO COMUM
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: DIVALDO VIEIRA LARA
MARIO AUGUSTO LARA DIAS
CLEUMARA PONS BRITTO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
IRREGULAR. BEM DE USO PÚBLICO.
SALÃO PAROQUIAL CONTÍGUO À
IGREJA. ESPAÇO DA IGREJA QUE FOI
CEDIDO PARA O EVENTO POLÍTICO,
DESVINCULADO DE QUALQUER
ATIVIDADE RELIGIOSA. AFASTADA A
CONDIÇÃO DE BEM DE USO COMUM.
AUSENTE VIOLAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT*,
C/C § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER
PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular (uso de bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

particular de uso comum), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DIVALDO VIEIRA LARA, MÁRIO AUGUSTO LARA DIAS e CLEUMARA PONS BRITTO, ao fundamento de que, “*em se tratando de reunião específica, realizada no aludido salão com finalidade totalmente diversa das atividades eclesiais e religiosas, desvinculada do horário de realização das referidas atividades da igreja, sem aproveitamento do acesso ao local pelas pessoas que frequentam a igreja, já que destinadas a pessoas convidadas*”, o salão paroquial em que realizado o evento perde a condição de bem de uso comum para efeito do quanto disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, passando a configurar bem particular de uso restrito.

Inconformado, o representante recorreu. Alega que está configurada propaganda eleitoral em bem particular de uso comum, uma vez que apurada a realização de reunião de cunho político, incluindo pais de alunos do Colégio São Pedro, no salão anexo da Igreja São Pedro, ocasião em que os candidatos estavam presentes, fizeram pronunciamentos e distribuíram material de propaganda aos presentes. Salaria que o salão paroquial deve ser entendido como extensão do prédio principal, sendo irrelevante o fato de que havia sido cedido exclusivamente para a reunião, pois tal exceção não consta da lei. Postula, assim, pela aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sobretudo porque a infração cometida não deixou vestígios materiais, possuindo caráter instantâneo.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no DJe, tudo na forma dos arts. 7º e 50, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, inc. I, da Res. TSE n. 23.624/2020²..

No caso, o recurso foi interposto na data de 11.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 10.11.2020.

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Assim dispõem os §§ 1º e 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sobre cuja aplicação se controverte nos autos (grifou-se):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil **e também aqueles a que a população em geral tem acesso**, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada**.

No caso, concordamos com o entendimento do juízo *a quo* no sentido de que o evento, realizado no salão paroquial da Igreja, estava dissociado das atividades religiosas, tendo sido cedido o espaço para uma atividade política específica, retirando o caráter de uso comum do referido bem.

Para evitar tautologia, colho do seguinte trecho da sentença, que adoto como razões do presente parecer, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inegável que o salão paroquial se configura como bem de uso comum, no conceito acima previsto, onde é vedada a realização de atos de propaganda eleitoral, como bem apontado pelo Ministério Público, em se tratando de prédio integrante da igreja, onde as pessoas acorrem para participarem das atividades religiosas e eventos relacionados à fé e ao credo que professam.

Entretanto, entendo que, no caso de salão próprio para eventos, como é o caso do aludido salão paroquial, conhecido por este Magistrado, o mesmo pode ser cedido ou locado para eventos particulares, como festas, comemorações particulares e reuniões diversas, desvinculados das atividades da igreja e dirigidos a pessoas específicas, diversas daquelas que frequentam os cultos, missas e atividades religiosas.

No caso em apreço, pelo que se extrai dos elementos probatórios acostados, o salão teria sido cedido para a realização do aludido ato político, para o qual teriam sido convidadas algumas pessoas, parte delas vinculadas ao Colégio São Pedro, localizado nas proximidades da igreja.

Em se tratando de reunião específica, realizada no aludido salão com finalidade totalmente diversa das atividades eclesiais e religiosas, desvinculada do horário de realização das referidas atividades da igreja, sem aproveitamento do acesso ao local pelas pessoas que frequentam a igreja, já que destinadas a pessoas convidadas, tenho que o referido salão perde a condição de bem de uso comum, para se enquadrar no conceito de bem particular de uso restrito, onde resta permitida a realização de reuniões, inclusive políticas, à semelhança com o que ocorre, por exemplo, com salões de festas, salões de clubes ou de restaurantes, em que cedidos ou locados para eventos dirigidos a número específico de convidados, sem frequência de pessoas que iriam ao local para utilizar os serviços comumente praticados nos referidos locais.

Cumpra salientar que eventual conduta vedada decorrente da convocação de pais de alunos de escola pública por parte da Secretária de Educação para, então, realizar um ato político eleitoral já está sendo apurada, conforme esclarecido no *decisum*.

Ademais, a inclusão da cessão não onerosa do espaço em questão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para campanha eleitoral, que pode configurar doação de bem estimável, deve ser objeto de apreciação na prestação de contas.

Desse modo, não restou caracterizada a propaganda eleitoral em bem de uso comum, em infringência ao art. 37, *caput*, c/c § 4º, da Lei nº 9.504/97, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL